

LEI N.º 2.541

**ESTATUTO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE
APARECIDA**

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

LEI N.º 2.541/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA.

Art. 1 – Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Servidores do Município de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2 – Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3 – Quadro: é o conjunto de cargos públicos de carreira ou isolado, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Aparecida e Autarquias.

Art. 4 – Cargo: lugar instituído por Lei na organização de pessoal, compreendendo o conjunto de atribuições e responsabilidades, regularmente cometidas a uma pessoa.

Art. 5 – Os cargos são considerados de carreira e isolados.

1. – São cargos de carreira os que se integram em classes, para acesso privativo de seus titulares.

2. – São cargos isolados os que não se integram de classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6 – Classe: é o grupo de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições e responsabilidades, e o mesmo padrão de vencimento.

1. – As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas por Decreto, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, codificação, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo, e se for o caso, requisito especial ou legal.

2. – É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de cargos de comissão.

Art. 7 – Carreira: é o grupo de classes da mesma profissão ou atividade, com idênticas atribuições e responsabilidades.

Art. 8 – Emprego Público: posição instituída na organização pessoal da Prefeitura, criada por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas a ser extinto na vacância.

Parágrafo Único – Empregado Público, pessoa legalmente investida em emprego público, regido pela CLT e legislação complementar.

Art. 9 – Vencimentos: retribuição pecuniária básica, ficado por Lei e paga mensalmente ao servidor público municipal em virtude do exercício do cargo.

1. – Salário: retribuição pecuniária básica, fixado por Lei e pago mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego público.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

2. – Remuneração: corresponde ao valor do vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniária, estabelecidas através de Lei, incorporadas ou não, pago ao servidor municipal.

Art. 10 – Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as atribuições funcionais.

1. – É vedado a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

2. – Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores e Administração direta e autarquia.

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPITULO I

Art. 11 – Provimento é o ato administrativo da autoridade competente, através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, podendo ser feito por:

- I – nomeação,
- II – transferências,
- III – reintegração,
- IV – readmissão,
- V – reversão,
- VI – aproveitamento.

Parágrafo Único – O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

Art. 12 – Só poderá ser investido em cargo público municipal quando satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro, ou naturalizado;
- II – Ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigação militares;
- V – Ter boa conduta social,
- VI – gozar da boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII – Ter-se habilitado, previamente, em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- VIII - Ter atendido ás condições especiais prescritas em Lei e demais normas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único – Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira excetuados os que devam ser providos em comissão, só poderão ser

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

ocupados em regime celetista (CLT), nos termos da Constituição Federal, pelo prazo máximo de seis (06) meses, renovável por mais de 06 meses e é vedado o preenchimento sem concurso público.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 13 – nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa, e será feito:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 14 – A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos que de vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único – Os cargos de provimentos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 – Poderá inscrever-se em concurso público municipal quem tiver no mínimo dezoito (18) anos de idade.

Art. 16 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização ou eventual anulação.

Art. 17 – O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito ou pelo Diretor de Autarquia no máximo em noventa (90) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 18 – O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional;

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

- I- eficiência
- II- assiduidade
- III- aptidão
- IV- disciplina
- V- dedicação ou serviço e
- VI- idoneidade moral

~~# 1. – O Departamento Pessoal, manterá cadastro dos servidores em estágio probatório, devendo dois (2) meses antes do seu término, solicitar informações ao chefe direto em que serve o servidor, que deverá prestá-las no prazo de cinco (5) dias, sob pena de responsabilidade.~~

§ 1º - O Departamento Pessoal, manterá cadastro dos servidores em estágio probatório, devendo, em qualquer tempo, até antes de seu término, solicitar informações ao chefe direto a que se encontra subordinado o servidor-estagiário, que deverá, por sua vez prestá-los no prazo de cinco (5) dias sob pena de responsabilidade.

2. – De posse desse relatório, o Departamento do Pessoal, no prazo de cinco (05) dias, formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

3. – Desse parecer será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe ampla defesa.

4. – O Prefeito ou Diretor de Autarquia, julgando o parecer e a defesa, poderá:

- a) se achar aconselhável, decretar a exoneração do servidor estagiário: ou
- b) se a sua decisão for favorável à permanência do servidor estagiário, a confirmará o cargo.

Art. 19 – A apuração dos requisitos, de que se trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único – Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor se tornará estável.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES

~~**Art. 20** – As promoções, havendo vago, serão realizadas a cada seis (6) meses, preferencialmente nos meses de março e setembro de cada ano.~~

Artigo 20 – As promoções, havendo vaga, serão realizados após o término do período Probatório, imediatamente a efetivação dos Servidores Municipais .

1. – Quando não decretada no prazo de interesse, a promoção produzirá seus efeitos a partir de último dia do respectivo semestre.

2. – Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, não será concedida a promoção, enquanto durar o afastamento.

Art. 21 – Em caso de anulação de promoção por motivo justificado, os efeitos desta promoção retroagirão a data de anulação.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Parágrafo Único – Salvo hipótese de dolo e má fé do interessado, o servidor promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição de valores pecuniários recebidos a maior.

Art. 22 – Em nenhuma hipótese será promovido o servidor em estágio probatório.

1. – Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender que tenha sido preterido.

Art. 23 – As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério da antigüidade e ou por merecimento.

1. – O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I – assiduidade

II – eficiência

III – dedicação ao serviço

IV – títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, seminários, simpósios relacionados com a Administração Municipal, e

V – trabalhos e obras publicadas, relacionadas com a Administração Municipal.

~~**Art. 24** – As promoções serão processadas por uma Comissão Especial, formada por servidores efetivos, nomeados pelo Prefeito ou Diretor de Autarquia.~~

“ **Artigo 24** – As promoções serão processadas pela Divisão de Recursos Humanos e Pessoal em conjunto com o Departamento de Administração, cuja a Comissão Especial será nomeada pelo Prefeito Municipal ou Diretor de Autarquia.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 – O servidor pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

1. – A transferência, havendo vago, far-se-á:

I – a pedido do servidor, atendido a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

2. – A permuta entre servidor da Prefeitura, da Câmara e das autarquias do Município, havendo vaga, poderá ser feita a pedido de ambos os interesses, e atendida a conveniência do serviço.

3. – Não poderá ser transferido “ex officio” o servidor investido em mandato eletivo ou que ocupe cargo em associação de classe ou sindicato.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Art. 26 – A reintegração que decorrerá de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 27 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único – Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, observando-se o artigo 61, desta Lei.

Art. 28 – O servidor que estiver ocupando o cargo, objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a esse será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 29 – Por ocasião de reintegração, o servidor será submetido a exames médicos e aposentado quando declarado incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Art. 30 – Readmissão é o reingresso do servidor exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

1. – só terá direito a readmissão o servidor exonerado a pedido.

2. – Havendo vaga, a readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade comprovada, mediante exame médico.

3. – O tempo de serviço em que o readmitido ficou afastado do serviço público não será contado em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 31 – Reversão é o reingresso do servidor aposentado ao serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

1. – A reversão far-se-à a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

2. – A reversão depende de exame médico, em que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

3. – Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-à de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em de vencimento e funções equivalentes.

Art. 32 – O tempo em que o servidor esteve aposentado não será contado para quaisquer fins.

CAPÍTULO VIII

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DO APROVEITAMENTO

Art. 33 – Aproveitamento é o retorno, a cargo público de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 34 – O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direto do servidor e dever da administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo da natureza e remuneração semelhante ao anteriormente ocupado.

Art. 35 – O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

CAPÍTULO IX

DA READPATAÇÃO

Art. 36 – Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 37 – A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 – No interesse da Administração poderá haver substituição remunerada no impedimento legal e temporário, por mais de quinze (15) dias, do servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 39 – O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo, sem as vantagens pessoais.

1. – A substituição recairá sempre em servidor titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituto.

2. – A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XI

DA POSSE

Art. 40 – Posse é o ato, lavrado em livro próprio, através do qual o Poder Público,

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

1. – São competentes para dar posse:

- I – O Prefeito, Diretor de Autarquias aos ocupantes de cargos em comissão;
- II – O Prefeito ou o responsável pelo órgão pessoal, nos demais casos;

2. – Os ocupantes de cargos de direção, no ato da posse e da posse e da exoneração, farão declaração de bens.

3. – a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

4. – a posse poderá ser efetivada por procuração com poderes especiais.

5. – no ato da posse o servidor declarará, sob pena de responsabilidade se exerce outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração pública direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal.

6. - a posse deverá efetivar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato da nomeação.

7. – a não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO

Art. 41 – Exercício é efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

1. – O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

2. – O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, Ter início no prazo de trinta (30) dias, contados:

- I – da data de posse;
- II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e aproveitamento;

Art. 42 – O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 43 – Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função efetiva de Vereador.

Art. 44 – O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime de inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

1. – Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas dois terços (2/3) da remuneração e terá direito as diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

2. – No caso de condenação, se este não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento da pena se esta for privativa de liberdade, com direito a dois terços (2/3) do vencimento base.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

CAPÍTULO XIII

DA FIANÇA

Art. 45 – O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

1 – O valor da fiança será estabelecida na lei criadora do cargo.

2 – A fiança poderá ser apresentada:

I – em dinheiro, que deverá ficar depositado em conta vinculada com correção financeira mensal;

II – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituto oficiais;

III – em títulos da dívida pública do Estado ou do Município.

3 – fica vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor, quando este deixar o cargo por qualquer motivo.

4 – o responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativas ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XIV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 46 – O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Art. 47 – O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

1 – as horas extras deverão ser pagas com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da hora normal.

2 – é assegurado ao servidor o repouso semanal remunerado.

Art. 48 - No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito ou Diretor de Autarquia poderá, por absoluta e comprovada necessidade de serviço, colocar os servidor em Regime de Dedicção Plena (RDP) ou Regime de Tempo Integral (RTI), não podendo ser concomitantes, estabelecendo-se um limite nunca inferior a 10% e nem superior a 150% sobre o vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 49 – O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora diária, a critério da Administração.

Art. 50 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas a ser suspenso expediente.

Art. 51 – Ponto e o registro pelo qual se verificará, diariamente a entrada e saída do servidor em serviço.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

1 – Para o registro de ponto serão usados, preferencialmente meios mecânicos.

#2 – É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previsto em lei, salvo nos casos nomeados em comissão, ou autorizados por Diretor de Departamento de Administração.

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS

Art. 52 – Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa de não comparecimento.

Art. 53 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

1 – abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

2 – o pedido de abono deverá ser feito pelo chefe imediato.

Art. 54 – O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se as conseqüências da ausência.

1 - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro (24) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

2- O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

3- A justificação das que excederem doze por ano, até o máximo de vinte e quatro, será submetida devidamente informada pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

4 – Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

5 – Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão pessoal para as devidas anotações.

TÍTULO II

DA VACANCIA

Art. 55 – Dar-se-á a vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

IV – transferência;

V – aposentadoria;

VI – falecimento;

#1. Dar-se-á exoneração;

I – a pedido do servidor;

II – de ofício;

a – quando se trata de cargo de comissão;

b – se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

c – quando o servidor, durante o estágio probatório não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

2- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 – A apuração do tempo de serviço será feito em dias, mês e ano.

Art. 57 – Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, de 5 dias;

III – luto de 1 dia por falecimento de tios, padrastos, madastra, cunhados, genros e noras;

IV – luto de 3 dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V – exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – prestação de serviço por júri e outros obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de mandato efetivo federal, estadual e municipal;

IX – licença prêmio;

X – licença gestante;

XI – licença paternidade;

XII – licença compulsória;

XIII – licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV – missão ou estudo de interesse do Município, quando autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI – participação em competições esportivas, culturais e outras, devidamente autorizado pela autoridade competente.

1 – é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto a Administração Direta

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

ou Autarquia.

2 – No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento não será contado para promoção por merecimento.

Art. 58 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado integralmente:

- I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II – o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo de operação em guerra;
- III – o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
- IV – conforma dispõe o Parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 59 – É assegurada a estabilidade somente ao servidor, que após a sua nomeação por concurso, contar com mais de dois (2) anos de efetivo serviço.

Art. 60 – O servidor estável, só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a Administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 61 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 62 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quanto decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivos serviços em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, se aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) o servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço público e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da legislação vigente.

I – Os proventos de aposentadoria serão permitidos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria.

II – o provento de aposentadoria não poderá ser superior a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Art. 63 – As gratificações ou forma equivalente de iniciativa do Prefeito ou Diretor de autarquia, para efeito de incorporação nos vencimentos no ato de aposentadoria deverão ter uma carência mínima de 1 ano ininterrupto.

1 – o benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei sendo companheiro: o cônjuge sobrevivente (a companheira ou companheiro desde que provado em vida convivência por mais de 5 anos com declaração por escrito) e, na falta deste, os filhos menores de dezoito anos, quando do sexo masculino os filhos maiores inválidos e as filhas solteiras de qualquer idade.

2- Ao servidor, nas data de sua aposentadoria, fica assegurada um prêmio em pecúnia pela dedicação e efetivo exercício do cargo, equivalente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado ao Município, limitado em 20 vezes a remuneração, base de referência do servidor , sem as vantagens do cargo.

REVOGADO PELA LEI N.º 2555/94 – 16 DE MARÇO DE 1994.

Art. 64 – A aposentadoria por motivo de invalidez permanente, moléstia, profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, dependerá de rigoroso exame médico, realizado por órgão médico oficial municipal.

Art. 65 – Os casos omissos serão resolvidos caso a caso de acordo com parecer de uma comissão específica e respaldados por parecer jurídico, podendo ainda sofrer voto do Prefeito Municipal ou Diretor de Autarquia, cabendo outrossim recurso por parte do interessado.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Art. 66 – O servidor terá direito ao gozo de férias anuais, observada a escala que for aprovada e na seguinte proporção:

I – trinta (30) dias, quando não houver faltado ao trabalho de cinco (5) vezes correspondente a falta justificadas e injustificadas;

II – vinte e quatro (24) dias, quando houver tido os seis (6) a quatorze (14) faltas;

III – dezoito (18) dias, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;

IV – doze (12) dias, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas;

#1 – é proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

#2 – é proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidades de serviço e pelo máximo de dois (2) anos consecutivos.

#3 – o período das férias será contado para todos os efeitos, como tempo de serviço.

4 - em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

5 – o gozo das férias será remunerado com um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal.

Art. 67 – Atendido o interesse da Administração o servidor poderá gozar as férias de uma só vez.

Parágrafo Único – Por absoluto interesse público e consentimento do servidor a Administração Municipal ou de Autarquia poderá converter as férias em pecúnia integralmente.

Art. 68 – É facultado ao servidor público converter um terço (1/3) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, ou em caso de escala, com sessenta (60) dias de antecedência.

Art. 69 – É facultado ao servidor gozar das férias onde lhe convier e desejar, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao órgão do pessoal, seu endereço eventual.

Art. 70 – Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria de servidor, ser-lhe-á pago a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido no máximo de dois períodos.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 71 – Serão concedidas ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para repouso a gestante;

III – para prestar serviço militar;

IV – licença paternidade;

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

- V – licença compulsória;
- VI – licença prêmio;
- VII – licença especial;
- VIII – licença para tratamento de familiares.
- IX – Licença para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único – O ocupante de cargo em comissão, não terá direito a licença referidas nos itens III - V – VI – VII e IX, deste artigo.

Art.72 – A licença depende de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

#1 – Terminada a licença do servidor reassumirá, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

2 – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado apresentado pelo menos três (3) dias antes do término da licença, desde que fundada em novo exame médico.

3 – A infração do Parágrafo I, deste artigo, importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a trinta (30) dias, ficará o servidor sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

4 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de Ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

5 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao órgão do pessoal ou ao chefe de repartição o local onde possa ser encontrado.

Art. 73 – O servidor não poderá permanecer em gozo de licença por motivo por saúde, por prazo superior a dois (2) anos.

Art. 74 – O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão até o dia em que se realiza a inspeção.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75 – Ao servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença , mediante inspeção em órgão médico oficial municipal, até o máximo de dois (2) anos, com vencimento ou remuneração.

#1. – Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido à inspeção medica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se licenciamento além deste prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

#2. – Será obrigatório a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

#3. – Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico ou junta médica do Município, na falta deste, do Estado ou da União.

#4. – O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde municipal.

#5. – Considerado apto, em exame médico, o servidor resumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias da ausência.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Art. 76 – A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia, doença de Parkson, ospondloxitose, nefropatia grave, ou em estado avançado da doença de Paget (ostite deformante), câncer, AIDS; será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria por invalidez, devendo a mesma ser por no máximo de dois (2) anos, podendo ser revogada ou estendida de acordo com parecer da comissão médica municipal.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença de cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

#1. – Provar-se-á a doença mediante exame médico.

#2. – A licença de que trata este artigo será concedida, sem remuneração até um (1) mês sendo que a presente licença não acarretará prejuízo na contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 78 – A servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.

#1. – Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

#2. – Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

#3. – Após o término da licença a até que a criança complete seis (6) meses de idade, a servidora que estiver amamentando, terá direito a descanso para amamentação.

Art. 79 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um (1) ano de idade, será concedida uma licença remunerada de até noventa (90) dias.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (1) ano e menos de sete (7) anos, a licença com remuneração será de trinta (30) dias.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 80 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento de remuneração.

#1. – A licença será concedida mediante documento oficial que comprove a incorporação.

#2. – Ao servidor desincorporado será concedido no prazo de quinze (15) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento de remuneração.

Art. 81 – Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 82 – Depois de cinco (5) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, por tempo nunca inferior trinta (30) dias e nem excedente a dois (2) anos.

#1. – Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

#2. – O servidor deverá aguardar em serviço a concessão de licença.

#3. – A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

#4. – O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença, reassumindo o exercício do cargo.

#5. – Ao servidor nomeado, removido ou transferido, não será concedido a licença para tratar de interesse particulares, antes de assumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PREMIO

Art. 83 – O servidor terá direito, pela sua assiduidade, a licença prêmio com todos os direitos e vantagens do cargo de:

I – 30 dias em pecúnia ou gozo de licença, quando completar 5 anos de efetivo serviço;

II – 60 dias em pecúnia ou gozo de licença, quando completar 10 anos de efetivo serviço;

III – 90 dias em pecúnia ou gozo de licença, quando completar 15 anos de efetivo serviço, e , após este período, a cada período de 5 anos.

Parágrafo Único – Os servidores Municipais efetivos Estatutários, anteriores a esta lei, terão direito pela sua assiduidade, a Licença Prêmio de 90 dias a cada 5 anos de efetivo serviço prestado ao Município, em pecúnia ou gozo da mesma, com todos os direitos e vantagens do cargo, a eles não se aplicando as normas dos incisos anteriores do presente artigo.

Art. 84 – Não terá direito a licença prêmio do que trata este artigo, o servidor que, no período de aquisição houver:

I – sofrido qualquer pena de suspensão;

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze (15) dias;

III – gozado de licença;

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de noventa dias;

b) para tratar de interesses particulares por mais de trinta (30) dias;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) por motivo de doença por mais de cento e vinte (120) dias.

Art. 85 – Somente o tempo de serviço prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Art. 86 – O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão do pessoal, e, será despachada pelo prefeito em dez (10) dias.

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 87 – Será considerado em licença o servidor público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

#1. – O tempo de serviço do servidor afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de aposentadoria.

#2 – Após o término do mandato o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo de dez (10) dias.

Art. 88 – O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado a pedido, para ocupar e exercer o mandato eletivo.

Art. 89 – Aos servidores em exercícios de mandato eletivo, aplicam-se as normas contidas no Art. 38 da Constituição Federal.

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 90 – Ao servidor será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data de nascimento de seu filho, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 91 – O servidor que for considerado pela autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço.

#1 – Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve parado.

#2 – Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 92 – O Município e Autarquia prestarão dentro de suas possibilidade financeiras, assistência ao servidor e sua família.

Art. 93 – A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referida no art. 92 deste Estatuto.

#1. – Todo servidor municipal será inscrito em instituições de previdência social mantida pelo Município.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

#2. – O Município deverá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 94 – É assegurada ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

#1. – O requerimento, representação, pedido de reconsideração ou recursos serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

#2. – O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

#3. – O requerimento, pedido de reconsideração, representação ou recurso de que trata este artigo, deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias, e, decididos dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

#4. – O recurso ou pedido de reconsideração poderão ser interpostos no prazo de quinze (15) dias da data de publicação ou ciência pessoal da decisão ou despacho.

#5. – O recurso ou pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias e decidido no prazo de sessenta (60) dias.

#6. – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo a data de impugnado.

#7. – Salvo disposição em contrário, é de trinta (30) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 95 – Vencimento é a retribuição pecuniária básica, correspondente ao padrão fixado em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

#1. – Remuneração é a retribuição pecuniária básica, correspondente ao padrão fixado em lei, paga ao servidor público, acrescida das quantias referentes as vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito.

#2. – É vedado a prestação de serviço gratuito ao Município.

Art. 96 – O servidor perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço,

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II – um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente ou quando ele se retirar até uma hora antes de findar o período de trabalho;

Art. 97 – As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagem ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária, atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de decisão judicial.

Art. 99 – As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplinadas por Decreto.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 100 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser concedidas as seguintes vantagens aos servidores:

- I – diárias;
- II – auxílio para diferença de caixa;
- III – auxílio funeral;
- IV – salário família;
- V – auxílio maternal;
- VI - adicionais por dedicação plena;
- VII – gratificações;
- VIII – outras vantagens ou concessões pecuniárias neste estatuto ou em leis especiais.

DAS DIÁRIAS

Art. 101 - Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 102 – O auxílio da diferença de caixa, concedido aos servidores que no desempenho de suas funções de caixa, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em, dez por cento (10%), sobre o valor de seu vencimento.

DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Art. 103 - A família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento, será concedido a título de auxílio funeral, a importância correspondente a dois (2) salários da referência I.

Art. 104 – O pagamento do auxílio funeral será efetuado após a apresentação do atestado de óbito do servidor falecido, e dos documentos comprobatórios das despesas, e será devido ao executor do funeral.

DO SALARIO FAMILIA E DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 105 – O salário família, que será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou provento, será concedido a todo servidor municipal ativo ou inativo que tiver:

- I – filhos menores de dezoito (18) anos de idade;
- II – filhos inválidos de qualquer idade, sem economia própria.

Art. 106 – O servidor é obrigado a comunicar o órgão pessoal, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

#1. – O salário família será independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será cobrado qualquer contribuição.

#2. – O valor do salário família será calculado na base de cinco por cento (5%) do vencimento base de menor referência.

Art. 107 – É vedado o pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 108 – A auxílio Natalidade será pago ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira designada por ocasião do nascimento do filho, a vista de certidão de nascimento do filho, a vista de certidão de nascimento, sendo o valor correspondente a (1/2) salário da referência I.

AO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO PLENA

Art. 109 – O adicional de dedicação plena será concedido a qualquer servidor sendo sua outorgação por escrito em forma de Portaria, através do Prefeito Municipal ou Diretor Municipal.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 110 – Será concedida gratificação:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

III – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV – de natal;

V – outras que forem previstas em lei.

SUBSECÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 111 – Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente.

I – é vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros de seu expediente.

II – a gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal de expediente acrescida de cinquenta por cento (50%) do valor da hora normal de trabalho.

III – em se tratando de serviço extraordinário noturno, isto é, o compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 6:00 horas do dia seguinte, o valor da hora extraordinário será acrescida de mais de vinte e cinco por cento (25%).

SUBSECÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

Art. 112 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos de saúde.

Art. 113 – Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aqueles que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 114 – Serão consideradas atividades ou operações penosas, aqueles que, por sua natureza, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art. 115 – O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSECÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Art. 116 – Ao servidor público designado para participar, em órgão de deliberação

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

coletiva ou banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida, esporadicamente, gratificação e, percentual fixado em lei municipal.

SUBSECÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 117 – A gratificação de natal, com base na remuneração integral será paga até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, ao ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer, será pago, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, o equivalente a 50% do vencimento ou remuneração percebido pelo servidor, na época da concessão.

SUBSECÇÃO V

OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 118 – A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 119 – O adicional pago a título de “ Adicional de Dedicção Plena” ou “ Regime de Tempo Integral” só será incorporado aos vencimentos ou remuneração, para todos os efeitos, após três (3) anos de recebimento ininterruptos ou 5 anos alternadamente.

Art. 120 – O servidor público municipal terá direito, após cada período de um (1) ano, ao adicional por tempo de serviço, calculado a razão de um (1%) sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 121 – O servidor fará jus a Sexta - parte do vencimento ou remuneração ao completar 20 anos de efetivo exercício público municipal.

Art. 122 – Os adicionais de que tratam os Artigos 120 e 121 incorpora-se-ao a remuneração para todos os efeitos.

Art. 123 – O Prefeito ou Diretor de Autarquia de acordo com disponibilidade financeira, poderá efetuar a antecipação de até 50% da remuneração do servidor mensalmente.

SEÇÃO VI

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 124 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, emprego ou funções, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professores;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médicos;

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

IV – a de um Juiz de Direito e um cargo de professor;

#1 – Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

#2 – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 125 – Verificado mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste estatuto, será ele demitido de cargo se a acumulação for com um cargo federal ou estadual, e de todos os cargos municipais, ficando obrigado a restituir o que indevidamente recebeu a acumulação.

TITULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 126 – São deveres dos servidores, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II – cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente, e por escrito quando forem manifestamente ilegais;

III – executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido.

IV – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo-os sem referencia pessoal;

V – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VI – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que lhe for determinado;

VII – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VIII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimentos;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

XI – atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas a defesa da Fazenda Municipal;

XII – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII – sugerir providencias tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

XIV – proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

XV – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127 – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão, capazes de comprometer a dignidade e o decoro do cargo ou função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a administração Pública especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento público;

IV – referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração;

V – manter sob chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parentes até segundo grau;

VI – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

VII – exercer comércio entre os companheiros de serviço nas repartições públicas municipais;

VIII – valer-se de sua qualidade de servidor público, para obter vantagens em proveito pessoal ou de terceiros;

IX – manter em qualquer situação transação comercial com o Município;

X – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XI – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XII – exercer ineficientemente suas atribuições;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Municipal para fins particulares ou ainda utilizar a sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV – pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XVI – comentar a pessoa estranha a administração pública municipal, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

Art. 128 – É vedado ao servidor trabalhar sob ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a dois (2) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 129 – O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

irregular de suas atribuições.

Art. 130 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

#1. – O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

#2. – Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente de quinze por cento (15%) do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

#3. – Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitarem julgada a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 131 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação penal.

Art. 132 – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que no caso couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

Art. 133 – O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 134 – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação da disponibilidade.

Art. 135 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena ser aplicada.

Art. 136 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 128, e de inobservância de dever funcional.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Art. 137 – A pena de repreensão será aplicada por escrito no caso de reincidência em infração sujeita a pena ou de reincidência.

Parágrafo Único - A pena de suspensão implica:

- a) na perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, entre outras, a promoção do ano e a licença- prêmio;
- b) na perda do direito a licença para tratar de assuntos particulares, quando a suspensão for superior a trinta (30) dias;
- c) na perda do vencimento ou remuneração durante o período da suspensão.

Art. 139 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – abandono do cargo;
- II – ineficiência no serviço;
- III – incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV – aplicação indevida de dinheiro públicos;
- V – insubordinação grave em serviço;
- VI – ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII – revelação de segredo confiando em razão do cargo, desde que faça o dolosamente;
- IX – receber ou solicitar propinas, comissões, ou presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções;
- X – exceder advocacia administrativa;
- XI – ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias seguidos, ou interpoladamente por mais de noventa (90) dias durante um (1) ano;
- XII – crime contra a Administração Pública.

#1. – Considerar-se abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos.

#2. – A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

#3. – As penas de demissão referidas nos incisos de III a XII deste artigo, serão de bem do serviço público.

#4. – O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 140 - As penas previstas nesta Seção exceto a de advertência, serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Parágrafo Único – As anistias não implicam em cancelamento do registro de qualquer penalidades, que servirá para apreciação de conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 141 – O servidor que, dentro de cinco (5) anos contados da data da primeira condenação, for por duas (2) vezes ou mais condenado a pena de suspensão por período, que

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

somados excedam a noventa (90) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade para efeito de promoção.

Art. 142 – Será cassada a disponibilidade se ficar provado que:

- I – praticou falta grave no exercício do cargo;
- II – aceitou ilegalmente cargo o função pública;
- III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;
- IV – o servidor que estiver em disponibilidade, não reassumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 143 – Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre levadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometidas e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

#1. – são circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – a confissão espontânea da infração, e em curto espaço de tempo;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes, por lei e
- IV – a provocação injusta de superior hierárquicos;

#2. – São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I – a combinação com outros indivíduos para a prática do ato faltoso;
- II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III – acumulação de infrações;
- IV – a reincidência.

Art. 144 – Prescreverão:

- I – em um (1) ano as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência e repreensão;
- II – em dois (2) anos as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensão;
- III – em cinco (5) anos, as faltas disciplinares sujeitas de demissão e cassação de disponibilidade;
- IV – a falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo corresponde a prescrição da punibilidade desta.

#1. – O prazo prescricional começa a correr do dia em que for cometido o ato faltoso.

#2. – Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

SECÇÃO II

DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

Art. 145 – Para aplicação das penalidades previstas neste estatuto, são competentes:

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

- I – O Prefeito;
- II – Os Diretores de departamentos (Equivalentes a Secretários Municipais) e Diretores de Autarquias, até a pena de suspensão;
- III – As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 146 – A competência para punir é indelegável.

CAPITULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 147 – Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores, dinheiro e bens patrimoniais pertencentes a Fazenda Pública Municipal, ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão de efetuar as entradas nos devidos prazos.

#1. – O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

#2. – A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

Art. 148 – A suspensão preventiva, até trinta (30) dias, prorrogáveis por mais de trinta (30) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 149 – O servidor terá direito:

I – é contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando for julgado inocente, ou receba pena de repreensão.

II – a percepção de dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração.

III – a diferença de vencimento ou remuneração, devidamente atualizados, quando do processo de repreensão resultar punição, ou esta se limitar as penas de repreensão ou multa.

CAPITULO VI

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 150 – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 151 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Parágrafo Único – A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta (30) dias, que só poderão ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 152 – As sindicâncias serão abertas por portaria em que indiquem seu objeto e um servidor ou comissão de três (3) servidores para realiza-las, procedendo-se as seguintes diligências:

I – ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II – colherá as demais provas que houver, concluído pela precedência, ou não arquição feita contra o servidor.

III – o servidor incumbido para proceder a sindicância poderá dedicar todo o seu tempo a este encargo, ficando dispensado do serviço da repartição.

Art. 153 – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do servidor.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 155 – Será obrigatório a instauração do processo administrativo quando a falta disciplinar por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de disponibilidade.

Parágrafo Único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir a existência da falta ou de sua autoria.

Art. 156 – São competentes para a instauração do processo administrativo, o Prefeito e os Diretores Municipais, que deverão fazê-lo mediante portaria, em que especifique o seu objeto e a comissão processante.

Art. 157 – O processo será realizado por uma comissão de três servidores efetivos de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

#1. – no ato da designação de comissão processante, um dos seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos, o qual designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

#2. – os membros da comissão processante, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo os trabalhos do processo, ficando os mesmos dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 158 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta (60) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período mediante

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único – Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será contado em dobro.

Art. 159 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tornando-se suas declarações o oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

#1. – Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado pelo edital com prazo de quinze (15) dias.

#2. – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnica ou peritos.

#3. – As diligências, depoimentos serão testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

#4. – Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

#5. – Será dispensado o termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

#6. – Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

#7. – É facultado ao indiciado ou ao seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio de seu presidente, que poderá indeferir as perguntas se julgá-las impertinentes, consignando-se a termo as perguntas indeferidas.

#8. – Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 160 – Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante fica obrigada a encaminhar cópia das peças necessárias a promotoria pública para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 161 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados a sua ampla defesa.

#1. – O indiciado poderá constituir Procurador para tratar de sua defesa.

#2. – Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumbia da defesa do servidor.

Art. 162 – tomada as declarações do indiciado ser-lhe-a um prazo de cinco (5) dias, com vista do processo para oferecer sua defesa prévia e requerer provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo ser[a comum de dez (10) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 163 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou ao seu defensor, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente suas

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de quinze (15) dias, se forem dois ou mais servidores indiciados.

Art. 164 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indiciado neste caso a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez (10) dias contados do término do prazo para apresentação.

Art. 165 – A comissão processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 166 – Recebido o relatório final, a autoridade que determinou a instauração da abertura do processo, apreciará as conclusões da comissão processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de cinco (5) dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão para reexaminar o processo e no prazo máximo de cinco (5) dias, propor o que entender cabível, retificando ou não o primeiro relatório.

II – se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo de cinco (5) dias:

- a) aplicará a pena proposta, se for competente;
- b) remeterá o processo ao com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 167 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 169 – A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 170 – Dar-se-á revisão da sindicância ou processo administrativo findos, mediante recurso do punido:

I – quando a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II – quando a decisão se findar no depoimento, exames ou documentos

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

comprovadamente falsos ou errados; e

III – surgirem, após a decisão, provas claras da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único – Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos “*in limine*”.

Art. 171 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

#1. – O pedido será sempre dirigido a autoridade que aplicou a pena ou a que tiver confirmado em grau de recurso.

#2. – Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.

#3. – A revisão correrá em apenas aos autos do processo originário.

Art. 172 – Julgada procedente a revisão, autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingido.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada nos quadros de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou pelo órgão oficial do Município.

Art. 173 – A comissão Revisora, nomeada pelo Prefeito, terá um prazo de trinta (30) dias para apresentação do relatório conclusivo, que será por este julgado no prazo de vinte (20) dias.

DA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO

Art. 174 – Ao servidor nomeado em comissão, no ato de sua exoneração lhe será concedido as seguintes vantagens:

#1. – 13º salário proporcional.

#2. – Férias proporcionais aos meses ou anos trabalhados.

#3. – 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês no exercício do cargo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 – O regime jurídico dos servidores em caráter temporário, da Administração Direta e Autárquica, será o da Consolidação Leis de Trabalho CLT, só sendo possível nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – campanha de saúde ou de ensino público;

III – afastamento transitório de servidor público;

IV – implantação de serviço urgente e inadiável;

V – execução de serviços transitórios e de necessidades esporádica;

VI – execução direta de obra determinada;

VII – convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Parágrafo Único - As contratações para os casos especificados neste artigo serão feitas independentemente da existência de cargo de emprego público, e serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 176 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer Sábado, Domingo ou feriado, ou dia em que não haja expediente, ou este se encerre antes do horário normal.

Art. 177 – São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo ou pensionista.

Art. 178 – O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 179 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 180 – É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 181 – Os casos omissos que for aplicável, serão regulados pelo estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo.

Art. 182 – As normas deste Estatuto aplicam-se também aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 183 – Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 184 – Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal n.º 1392/70

ANTONIO MÁRCIO DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

LEI N.º 2.607/95 DE 18 DE JANEIRO DE 1995.

EMENTA: Altera o Parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Municipal n.º 2.541/93 (Estatuto dos Servidores Municipais).

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística-Religiosa de Aparecida, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei número 2.541/93, que passa Ter a seguinte redação:

Artigo 18 –

§ 1º - O Departamento Pessoal, manterá cadastro dos servidores em estágio probatório, devendo, em qualquer tempo, até antes de seu término, solicitar informações ao chefe direto a que se encontra subordinado o servidor-estagiário, que deverá, por sua vez prestá-los no prazo de cinco (5) dias sob pena de responsabilidade.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE

Aparecida 18 de janeiro de 1995.

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2621/95 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995.

EMENTA: Revoga dispositivo da Lei n.º 2541/93.

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística- Religiosa de Aparecida, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada o inciso do Art. 18 da Lei n.º 2541/93 de 31 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aparecida).

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Aparecida 22 de fevereiro de 1995.

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

AUTOR- BENEDICTO JOSÉ DA SILVA

LEI N.º 2692/95 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

EMENTA: Modifica Capítulo III artigo 20 e 24 da Lei n.º 2.541/93, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida.

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística – Religiosa de Aparecida, faz saber que a Câmara decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 20 da Lei 2541/93, passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 20 – As promoções, havendo vaga, serão realizados após o término do período Probatório, imediatamente a efetivação dos Servidores Municipais” .

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Aparecida, 29 de dezembro de 1995.

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2701/96 DE 02 DE ABRIL DE 1996.

EMENTA: Modifica o Artigo 24 da Lei n.º 2.451/93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida)

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística- Religiosa de Aparecida, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 24 da Lei n.º 2.451/93 passa a ter a seguinte redação:

“ **Artigo 24** – As promoções serão processadas pela Divisão de Recursos Humanos e Pessoal em conjunto com o Departamento de Administração, cuja a Comissão Especial será nomeada pelo Prefeito Municipal ou Diretor de Autarquia.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Aparecida

ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA

Aparecida, 02 de abril de 1996.

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal